

TC 022.171/2016-9

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Responsáveis: Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78), Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (CNPJ 07.213.865/0001-85), Lucas de Albuquerque Barbosa (CPF 023.423.924-78)

Advogado ou Procurador: Carlos Roberto Cruz Moraes Krauss – OAB/SE 9.588 (peça 40).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude deliberação prolatada por meio do Acórdão 4.379/2016 - TCU - 1ª Câmara (peça 31), que autorizou a conversão do processo de Representação TC 022.715/2013-4 em TCE, bem como a realização das citações constantes da proposta efetuada nos itens b.1 e b.2 do documento assente à peça 28, p. 13-14. O processo de Representação se originou do Relatório de Demandas Especiais oriundo da Controladoria Geral da União (CGU), em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho ao município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

HISTÓRICO

2. A representação egressa da CGU, em razão da irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho ao município de Nossa Senhora do Socorro/SE, que posteriormente firmou contrato com a organização não governamental, Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (ATNE), na execução de ações do plano de implementação do Programa Projovem Trabalhador, estas ocorridas no município em questão, especificamente nas ações de qualificação sob responsabilidade da entidade executora contratada, a ATNE.

3. No curso do desenvolvimento processual foram identificadas diversas irregularidades na gestão dos recursos repassados não só para a ATNE, mas também para a entidade Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, esta que ficou responsável pela execução do restante do Programa Projovem Trabalhador, já que a primeira entidade rescindiu contrato com o município. Tanto a ATNE como a Tocqueville foram contratadas em sede de dispensa de licitação, tendo sido constatadas diversas irregularidades nos instrumentos relacionados à execução do objeto.

4. Ao longo das análises dos documentos constantes do processo de Representação foram efetuadas duas diligências para a Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE, no intuito de buscar elementos que comprovassem a regular execução dos contratos firmados com as duas entidades - Contrato 156/2010 (ATNE) e Contrato 341/2010 (Tocqueville), tendo a prefeitura atendido as diligências e encaminhado os documentos que não comprovaram a correta e efetiva execução do objeto para o qual foi firmado o convênio.

5. Desse modo, o Auditor instrutor propôs-se que a Representação fosse convertida em TCE, proposta esta acatada pelo TCU (Acórdão 4.379/2016 - TCU - 1ª Câmara - peça 31), que determinou que fossem autuados dois processos de TCE para a apuração das irregularidades que deram ensejo à

conversão do processo de Representação em TCEs, considerando a existência de duas entidades que contrataram irregularmente com o município de Nossa Senhora do Socorro/SE, sendo os presentes autos relativos às irregularidades do contrato firmado com a Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (peça 31).

6. Em razão da deliberação acima mencionada, procederam-se às citações aos responsáveis, conforme apurado e discriminado no documento da peça 28. Assim, por meio do Ofício 0751/2016-TCU/SECEX-SE, de 2/8/2016 (peça 34), foi efetuada a citação ao Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, Prefeito de Nossa Senhora do Socorro/SE à época das ocorrências, enquanto por meio dos Ofícios 0752, 753 e 771/2016-TCU/SECEX-SE, de 2 e 3/8/2016 (peças 35, 36 e 37) foram efetuadas as citações aos demais responsáveis, sendo o primeiro endereçado ao Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa e os dois seguintes ao Sr. Jairton da Silva Santos, respectivamente, representante da Tocqueville à época das irregularidades e o atual dirigente da entidade, foram citados.

7. O Despacho constante da peça 38 dos autos informa que o processo originador das TCEs, o TC 022.715/2013-4, foi apensado ao TC 022.166/2016-5.

8. Consoante se verifica nos documentos das peças 42 a 45, os ofícios endereçados à Tocqueville (Ofícios 753 e 771/2016-TCU/SECEX-SE) foram devolvidos em razão de a entidade não funcionar nos endereços indicados nos documentos. Destarte, por meio do Ofício 926/2016-TCU/SECEX-SE (peça 46) foi reiterada a citação à entidade, que posteriormente se manifestou nos autos (peça 58).

9. O Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho apresentou como elementos de defesa os documentos que formaram as peças 49 a 57, enquanto a Tocqueville ofereceu, como resposta ao Ofício 926/2016-TCU/SECEX-SE (peça 46), os elementos que formaram a peça 58.

10. Em reiteração à citação efetuada ao Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa (peça 35), foi efetuada outra citação (Ofício 1.258/2016-TCU/SECEX-SE, peça 61). Nada obstante ter sido citado regularmente, conforme consta da cópia do aviso de recebimento assente à peça 62 dos autos, o responsável arrolado nos autos não apresentou suas alegações de defesa, podendo ser, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992, considerado revel.

EXAME TÉCNICO

Item da citação ao Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho (Ofício 751/2016-TCU/Secex/SE – peça 34):

não realização do objeto do contrato com a Tocqueville, caracterizada pela insuficiência na documentação comprobatória de despesa que ampare o montante dos recursos financeiros retirados por meio de cheques da conta bancária específica do convênio; ausência de documentos que comprovem a execução dos serviços, a exemplo da contratação de coordenadores, professores; movimentação irregular dos recursos da conta bancária específica; ausência de comprovação do cumprimento do plano de trabalho.

Alegações de defesa (peça 49) e demais documentos apresentados pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho (peças 50 a 57):

11. O defendente iniciou suas alegações de defesa fazendo um resumo dos fatos que deram ensejo à instauração da TCE, passando posteriormente às alegações de defesa propriamente ditas, que incluíram, preliminarmente, informações sobre o repasse dos recursos públicos federais repassados por meio do termo de adesão TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), firmado entre o município de Nossa Senhora do Socorro/SE e o Ministério do Trabalho e Emprego (peça 6, p. 4-9), cujo objetivo era a de promover a qualificação de 2.000 jovens por meio da aplicação do Programa Projovem Trabalhador.

Para a consecução do objetivo em questão, o município contratou, por meio de dispensa de licitação, no valor de R\$ 3.179.750,00, a entidade ATNE (peça 49, p. 3).

12. Em relação à contratação por dispensa de licitação, a defesa alegou que o Projovem era um programa para capacitar jovens, com demandas específicas e que, calcado nessa premissa, tem-se que não há no mercado muitas empresas com expertise suficiente para desenvolvimento de um projeto dessa magnitude e a ser desempenhado em um curto espaço de tempo, já que a contratada deve estar dotada de estrutura e experiência em projetos anteriores, o que não seria tão simples de encontrar em um mercado restrito, notadamente por se tratar da região Nordeste (peça 49, p. 3-4).

13. Assim, alegou o defendente que o próprio Ministério do Trabalho promoveu cadastramento de entidades, em sua grande maioria ONGs, de forma que fosse facilitada a busca, por parte dos entes federados, de pessoas jurídicas capacitadas para a realização do objeto do programa, tendo o município buscado empresas que estariam cadastradas. Posteriormente mencionou que a ATNE comprovou documentalmente estar capacitada (peça 49, p. 4).

14. A defesa asseverou que a contratação foi precedida de toda a formalidade necessária, desde a apresentação da documentação comprobatória da Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (ATNE), até o parecer jurídico da Procuradoria do município no qual se verifica a presença dos requisitos legalmente estabelecidos, fato este que denotaria a ausência completa de qualquer irregularidade na contratação.

15. Destacou a defesa acerca da peculiaridade do serviço a ser desempenhado, bem como a condição da pessoa jurídica de ser contratada nos termos do artigo 24, XIII da Lei 8.666/1993, ressaltando que a ATNE solicitou a rescisão do contrato, inicialmente por ato unilateral de vontade da empresa, vindo posteriormente a ser acatado pelo município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Destarte, mencionou sobre a ausência de irregularidade na formalização do Contrato 341/2010 (peça 49, p. 5-6).

16. O defendente alegou que a documentação já presente nos autos do TC 022.715/2013-4, em conjunto com a documentação ora apresentada, tornaria incontroversa a realização dos cursos, bem como a realização de todas as despesas pagas. Destarte, alegou ter colacionado aos autos os seguintes elementos documentais (peça 49, p. 7):

Todas as despesas realizadas pela ATNE e Tocqueville para o cumprimento do contratado encontram-se devidamente comprovadas mediante notas fiscais e recibos (Vol. 2 e 3 do CD);

Lista de frequência devidamente assinadas pelos alunos que frequentaram os cursos (Vol. 10, 11, 12, 13e 14 do CD);

Ficha cadastral de todos os alunos participantes, inclusive com dados precisos que permitem identificação de cada um deles (Vol. 15 do CD);

Comprovante de entrega de lista dos Kits aos participantes dos cursos (Vol. 15 do CD);

Registro fotográfico de dos cursos (Vol. 16 a 27 do CD);

Comprovante de contratação e dados de todos os professores que ministraram aulas nos cursos realizados (em anexo);

17. Alegou o defendente que o que se veria claramente não seria a ausência de comprovação de realização do objeto contratado, muito menos a simulação de dados para criação de uma realidade fática que não existe, mas ao contrário, seria praticamente impossível para as partes simularem o cumprimento do objeto contratado com tamanha realidade. Assim, fez o seguinte questionamento (peça 49, p. 7-8):

Como imaginar que a comprovação da contratação dos professores, entrega de material e frequência dos alunos não comprova a realização do curso?

Parece que não faz sentido.

18. Informou a defesa que outro ponto que deve ser refutado diz respeito à afirmação, no relatório elaborado pela Secex/SE, de necessidade de realização de licitação para a contratação de serviço por parte das OSCIPs, não condizendo tal matéria com a realidade e não estando de acordo com o disposto nos contratos 156/2010 e 341/2010, pois as contratações se deram para a prestação do serviço de realização dos cursos de capacitação, o que, evidentemente, consistia no objeto do Termo de Adesão TASPPE 185/2009 (peça 49, p. 8).

19. Mencionou o defendente que o artigo 2º da Lei 8.666/1993 é claro ao dispor quais os entes estão obrigados a licitar e, em nenhum momento, a obrigação é transferida para o particular quando contratado para a prestação de um serviço, resumindo a obrigação de licitar à necessidade de fazê-lo quando da contratação do particular para a prestação do serviço, tendo sido assim feito. Alegou que não há que se deixar de reconhecer que, ainda que sob a forma de dispensa de licitação, a contratação das OSCIPs se deu em plena consonância com o que dispõe a Lei 8.666/1993 e, portanto, não haveria que se colocar qualquer reparo quanto a isso (peça 49, p. 9).

20. No tocante ao pagamento do auxílio mensal aos alunos, alegou que a verba era paga diretamente pelo ministério repassador aos alunos, sem a participação do município (peça 49, p. 9). Quanto à contrapartida por parte do município, alegou que o que se denomina de saque realizado no dia 21/9/2010, em verdade, foi o pagamento do valor devido à OSCIP Tocqueville, conforme se comprova através da documentação, a TED realizada foi justamente para pagamento do objeto do contrato 341/2010, ou seja, aplicação da contrapartida no objeto constante do Termo de Adesão (peça 49, p. 9-10).

Análise:

21. A defesa iniciou suas alegações de defesa fazendo considerações acerca da origem do ajuste que transferiu os valores para o município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Assim, para contextualizar o leitor da presente instrução, cabe mencionar que os autos tratam de irregularidades na utilização de recursos públicos federais repassados por meio do termo de adesão TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), firmado entre o município de Nossa Senhora do Socorro/SE e o Ministério do Trabalho e Emprego (peça 6, p. 4-9), cujo objetivo era a de promover a qualificação de 2.000 jovens por meio da aplicação do Programa Projovem Trabalhador. Para a consecução do objetivo em questão, o município contratou, por meio de dispensa de licitação, no valor de R\$ 3.179.750,00, a entidade ATNE (peça 6, p. 10).

22. O convênio em questão foi no valor de R\$ 3.179.750,00, tendo início em 30/11/2009 e o fim da vigência em 30/5/2011, tendo sido emitidas as ordens bancárias 2010OB800250, 2010OB800741 e 2010OB800880, nos valores respectivos de R\$ 146.268,50, R\$ 1.462.685,00 e R\$ 1.316.416,50.

23. As alegações de defesa apresentadas pela defesa limitam-se praticamente a afirmar que a condução de todo o processo de contratação das entidades, em sede de dispensa de licitação, bem como a execução do objeto dos contratos, ocorreram de modo regular. Aqui estamos a tratar somente dos fatos que ensejaram a proposta de impugnação das despesas no contrato firmado com a entidade Tocqueville (peça 3, p. 9-13).

24. O defendente menciona que a contratação da ATNE e Tocqueville exigiam uma “demanda específica daqueles que executam o plano de trabalho, a sua realização é feita por entidades dotadas de corpo técnico com experiência comprovada e, portanto, invariavelmente, os entes públicos terceirizam a execução do objeto”, daí justificar a contratação por dispensa de licitação.

25. Não temos como acolher tais alegações de defesa, uma vez que as mesmas não representam a verdade dos fatos. A Tocqueville não apresentava, à época da contratação, corpo técnico, seja com professores ou mesmo um grupo de empregados, que pudesse ministrar cursos para centenas de jovens ou gerir despesas de milhões de reais.

26. Observe-se que nos documentos colacionados aos autos como elementos de defesa, estes componentes das peças 49 a 57, não existe nenhum contrato de trabalho firmado entre a Tocqueville e qualquer profissional de ensino, não sendo verdadeiras as afirmações quanto à contratação de entidades que apresentavam corpo técnico e estrutura que justificassem a contratação da mesma.

27. Não custa lembrar que o Auditor instrutor da presente instrução participou de auditoria (TC 019.760/2011-6) realizada em quatro entidades que se apresentavam como capacitadas e cadastradas no Ministério do Trabalho, para a realização de trabalhos da mesma natureza, qual seja, a de capacitação de jovens por meio de termos de ajustes firmados com o Ministério do Trabalho, sendo uma delas a ATNE, predecessora com o contrato firmado com a Tocqueville.

28. No curso da auditoria realizada, esta com três auditores, foram constatadas a inexistência de qualquer tipo de estrutura das entidades contratadas, sendo elas a ATNE, a Agência Norte-Sul de Pesquisa e Desenvolvimento Social (ANP), a Associação para Organização e Administração de Evento (Capacitar) e a União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa (Unicapes). Os auditores encarregados da fiscalização constataram e relataram no RA do TC 019.760/2011-6 que a estrutura das entidades se limitava a uma ou duas salas alugadas e um “testa-de-ferro” ou “laranja” à frente da direção dessas entidades.

29. No item 2.1.8 daquele RA peça 127, p. 14 do TC 019.760/2011-6, a equipe efetuou a seguinte conclusão acerca da estrutura dessas entidades contratadas:

A equipe de auditoria concluiu que as entidades de que trata o escopo da presente fiscalização não possuem capacidade técnica para firmar convênios com o Poder Público Federal, já que todas elas possuem o mesmo modelo estrutural, que não permite crer tratar-se de entidades de cunho educacional, uma vez que não há sequer funcionários em seu quadro de pessoal, mas apenas contratados quando do recebimento dos recursos de algum convênio firmado. Assim, pode-se também afirmar que a transferência irregular de recursos para entidades que não detêm capacidade técnica para executar o objeto dos ajustes firmados decorre da ausência de fiscalização/acompanhamento do órgão repassador de recursos, que aprova os instrumentos básicos dos ajustes apenas formalmente, mas sem que haja uma verificação dos requisitos básicos normativos para celebração dos mesmos.

30. Naquela oportunidade, a equipe de auditores arrolou os servidores do Ministério do Trabalho, e então responsáveis pela permissão em cadastrar e permitir a contratação de entidades que não atendiam as condições ideais para as contratações aqui tratadas, tendo sido os mesmos ouvidos em sede de audiência. Assim, o fato de o concedente dos recursos aceitar esse tipo de estabelecimento para firmar contratos dessa natureza não isenta nem tira a responsabilidade de o município contratante de irregularidades ao longo do curso de execução do objeto, razão pela qual propomos a rejeição das alegações de defesa.

31. Acerca da contratação irregular por dispensa de licitação, calha mencionar que a defesa alegou ter sido a mesma de forma regular, dentro daquilo que preconiza o art. 24, inciso XIII da Lei

8.666/1993. A interpretação quanto à existência de ilegalidade na forma de se efetuar a contratação seria um requisito meramente formal, caso tivéssemos verificado a regular execução do objeto do ajuste aqui tratado. Assim, a mera contratação irregular, mas tendo sido executados corretamente o objeto do ajuste, poderia gerar no máximo uma multa nos termos do art. 58, da Lei 8.443/1992.

32. No caso em análise, restou violada a Constituição Federal/1988 que, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

33. Assim, a ausência de processo licitatório para aquisição de bens ou serviços com recursos públicos configura irregularidade, vez que afronta o Princípio Constitucional da Licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988), maiormente considerando os demais fatos a seguir apresentados. Apesar de constar a informação de que as entidades foram contratadas por meio de dispensa de licitação, sequer existe nos autos a execução do referido e alegado procedimento de dispensa, ainda que tenha sido objeto de solicitação nas diligências realizadas. Desse modo, conclui-se que a entidade Tocqueville foi contratada diretamente, sem que fossem observadas as regras de competição, em burla à lei e à constituição.

34. No tocante à farta documentação carreada aos autos na defesa do responsável, temos que a grande maioria dela é composta de lista de frequências de alunos que teriam frequentado os cursos supostamente ministrados no interesse do ajuste aqui tratado. No entendimento da defesa, estes elementos comprovariam a realização dos cursos ministrados pela Tocqueville e seriam prova irrefutável da regular execução da despesa. O fato é que nos documentos anexados aos autos, peças 49 a 57 não foi encontrado nenhum comprovante de realização de cursos por parte da Tocqueville, existindo apenas alguns comprovantes de despesas em relação à ATNE.

35. Lembremos que a movimentação da conta bancária específica do ajuste aqui tratado está discriminada na tabela abaixo, conforme verificado na instrução do processo de representação que embasou a conversão daqueles autos na presente TCE (peça 28, p. 5):

Data	Modalidade	Valor (R\$)	Débito/crédito
1/3/2010	Ordem bancária	146.248,50	crédito
9/3/2010	Transferência <i>on line</i> Crédito	12.719,00	crédito
12/4/2010	Transferência de saldo	5.564,56	débito
12/4/2010	TED débito	158.422,94	débito
10/8/2010	Ordem bancária	1.462.685,00	crédito
12/8/2010	TED débito	350.000,00	débito
12/8/2010	TED débito	350.000,00	débito
12/8/2010	TED débito	322.062,50	débito
3/9/2010	TED débito	425.810,00	débito
14/9/2010	TED crédito	127.190,00	crédito
21/9/2010	TED débito	127.190,00	débito
25/10/2010	Ordem bancária	1.316.416,50	crédito
5/11/2010	Pagtos diversos	964.344,30	débito

2/12/2010	Pagto diversos	390.000,00	débito
10/12/2010	TED crédito	114.471,00	crédito
14/12/2010	Pagto diversos	92.186,37	débito
22/12/2010	TED débito	15.898,75	débito
22/12/2010	Pagto diversos	5.267,30	débito
10/1/2012	Transferência on line	44.629,20	crédito

36. Calha também lembrar que o convênio em questão foi no valor de R\$ 3.179.750,00, tendo início em 30/11/2009 e o fim da vigência em 30/5/2011, tendo sido emitidas as ordens bancárias 2010OB800250, 2010OB800741 e 2010OB800880, nos valores respectivos de R\$ 146.268,50, R\$ 1.462.685,00 e R\$ 1.316.416,50.

37. Perlustrando os documentos das peças 2 a 6 é possível verificar que constam apenas poucos comprovantes da execução das despesas dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo os mesmos insuficientes para comprovarem a execução de mais de R\$ 3.000.000,00 gastos com a realização dos cursos. Nos autos constam apenas notas fiscais de valores cheios pagos diretamente às entidades contratadas, mas que segundo nossa análise são insuficientes para demonstrarem a correta execução dos recursos transferidos, uma vez que não guardam nexos entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, já que os documentos apresentados para comprovar a realização dos cursos não são da Tocqueville, mas sim da ATNE.

37.1 Assim, assente à peça 4, p. 50 consta nota fiscal emitida pela ATNE, no valor de R\$ 1.022.062,50, cujo pagamento foi materializado por meio de duas TEDs nos valores de R\$ 350.000,00 e uma outra no valor de R\$ 322.062,50, esta localizada na peça 4, p. 51. Também foi emitida pela ATNE a nota fiscal constante da peça 4, p. 39, no valor de R\$ 158.987,50, que foi paga por meio de TED, em 12/4/2010, mas no valor de R\$ 158.422,94, conforme consta da peça 4, p. 79.

38. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara). Desse modo, a apresentação isolada de fotografias, a exemplo do documento da peça 58, p. 3, não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular.

39. Constatou-se no contrato com a Tocqueville, que o município efetuou pagamentos sem a devida comprovação da execução dos serviços, conforme demonstrado nos documentos de peça 2, p. 18-75, havendo nos autos apenas parte de comprovantes de despesas que ficam muito aquém dos valores transferidos à entidade, conforme se verifica em parte dos documentos anexados aos autos como prestação de contas (peça 3, p. 8-78), bem como nas notas fiscais (peça 9, p. 42 e 56).

39.1 Nos autos do processo que deu origem ao presente processo consta a existência de notas fiscais que comprovam gastos de R\$ 94.817,50, consoante os elementos assentes na peça 65, p. 17, 19, 23, 27, 36, 38, 42, 44, 67, 69 e 71, enquanto foram transferidas à Tocqueville mais de R\$ 1.770.000,00, conforme tabela constante da citação efetuada à entidade, não tendo a entidade ou mesmo o contratante apresentado novos documentos de despesas que comprovassem ou justificassem os valores transferidos.

40. Assim, pertine destacar que a legislação acerca da execução dos contratos administrativos não autoriza, ainda que com prestação de garantias, pagamento de parcela contratual sem o adimplemento da correspondente obrigação contratual. Pela análise da letra “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993, c/c o § 3º desse mesmo artigo, fica evidenciado que a lei distinguiu na execução

contratual, dois momentos distintos e logicamente ordenados: a data do adimplemento de cada parcela e a data do correspondente pagamento, sendo que esta não deve distar trinta dias daquela.

40.1 Também tratando da matéria, os artigos 61, 62 e 63 da Lei 4.320/1964 determinam que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação, vedando expressamente a inversão da ordem “adimplemento-pagamento”. Como já tratado nos autos da Representação (TC 022.715/2013-4), tão logo os contratos foram assinados, efetuou-se as transferências dos recursos para pagamentos dos serviços antes da execução dos mesmos, conforme se observa nas saídas dos recursos na tabela assente no item 35 dessa instrução. A Lei 4.320 admite, no entanto, em caso de parcelamento da execução, que o pagamento também seja feito nas correspondentes parcelas, segundo cronograma previsto em edital.

40.2 Dessa forma, antes de se efetuar qualquer pagamento, é necessária a exigência de todos os documentos pertinentes à comprovação do serviço prestado ou da entrega do bem, de modo a evitar pagamentos sem sua regular liquidação. Não se pode admitir que a prestação de contas de recursos públicos tão volumosos se confirmem apenas pela emissão de notas fiscais de entidades contratadas sem licitação com o Poder Público, maiormente quanto ao objeto aqui tratado.

40.3 Nessa direção é a jurisprudência do Tribunal, consoante Acórdãos 3.524/2010-TCU-2ª Câmara, 516/2009-TCU-Plenário, 3.079/2009-TCU-1ª Câmara, 4.772/2009-TCU-2ª Câmara, 532/2008-TCU-1ª Câmara, 1.224/2008-TCU-Plenário, 2.571/2008-TCU-1ª Câmara, 3.624/2008-TCU-1ª Câmara, 2.204/2007-TCU-Plenário e 346/2005-TCU-2ª Câmara. Assim, a ocorrência de pagamentos sem a devida comprovação da execução dos serviços, já que há nos autos apenas fichas de frequência em nome da ATNE, mas nenhuma em nome da Tocqueville, configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

41. Como se observa da tabela contendo a movimentação dos recursos da conta específica (item 35 dessa instrução), tão logo os recursos ingressavam na conta específica, imediatamente saíam da mesma por meio de transferências bancárias, sem que existam comprovantes da realização de cursos, já que há nos autos apenas fichas de frequência em nome da ATNE, mas nenhuma em nome da Tocqueville, contratos com professores, relação de agentes responsáveis pelos mesmos, compra de materiais, cópias de cheques, prestações de contas dos valores transferidos para entidades contratadas, exemplo de outros.

41.1 Demais disso, cabe reforçar que o município de Nossa Senhora do Socorro/SE efetuou os pagamentos por meio de contas correntes que não eram específicas do convênio, conforme se observa na peça 64 dos autos. Em consulta ao Portal da Transparência do TCE/SE, podemos observar que o Contrato 341/2010 se desdobrou em quatro pagamentos feitos à empresa Tocqueville, estes referentes às notas fiscais da peça 9, p. 31, no valor de R\$ 553.000,00, do documento da peça 9, p. 42, no valor de R\$ 999.350,00 e a constante da peça 9, p. 56, esta no valor de R\$ 499.675,00.

41.2 Destarte, todos esses pagamentos foram feitos a partir de quatro contas diversas e diferentes da conta específica do convênio (BB; Agência 2346-9; C/C 28.547-1), consoante se observa na peça 64, fato este que reforça a ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos realizados, além de não terem sido apresentadas nas alegações de defesa dos responsáveis qualquer documento de comprovação dos cursos ministrados pela empresa Tocqueville, conforme já discorrido ao longo da presente instrução.

42. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967,

c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Na jurisprudência do TCU há diversos julgados nesse sentido, a exemplo de excertos dos *decisuns* colacionados abaixo:

Acórdão 3874/2014 – TCU - Segunda Câmara:

[VOTO]

15. Sendo assim, entendo, em linha de consonância com a unidade técnica, que não resta possível verificar boa-fé na conduta da responsável, que não cumpriu, de forma escorreita, a obrigação constitucional de prestar contas dos recursos públicos que geriu, ou seja, de trazer a documentação necessária para comprovar a regular utilização dos recursos públicos confiados à sua gestão.

16. Por outro lado, não prospera a assertiva da embargante de que é necessária a demonstração, por parte do Tribunal, da intenção e do dolo de não executar regularmente o objeto do convênio para a imposição de multa.

17. Conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso concreto, diante da conduta da Sra. [gestora] de autorizar o pagamento integral do convênio, quando, em verdade, somente restou comprovada a execução de 75% da avença.

18. Na situação em exame, entendo que a extensão das falhas verificadas na execução do convênio, que foram apontadas no relatório elaborado pela Funasa em período próximo ao término do convênio (...), permite afirmar que os vícios existentes eram de fácil detecção, de modo que a recorrente incorreu em erro inescusável ao atestar a execução da avença sem se certificar de sua completa realização.

19. No caso, julgo que a fiscalização por parte da Sra. (...), diretamente ou por intermédio de corpo técnico de sua confiança, constituía conduta exigível, haja vista as obrigações do conveniente de executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio e apresentar ao concedente, sempre que solicitado, relatório técnico das atividades desenvolvidas, a teor da cláusula segunda, item II, do termo do convênio; a sua condição de ordenadora de despesas; e o fato de o convênio em análise ser o de maior valor dentre os quatro firmados pelo município, em 1998.

20. Por esses motivos, é possível concluir que a conduta da recorrente é culpável, seja por culpa direta, seja por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, sendo escorreita a sua responsabilização pelo dano causado ao erário e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Acórdão: 1895/2014 – TCU - Segunda Câmara:

[VOTO]

7. O ex-prefeito praticou atos administrativos relacionados à execução da avença: homologou o procedimento licitatório, assinou ordem de serviço para início das obras, autorizou empenhos e pagamentos e atestou o cumprimento do objeto e o termo de aceitação definitiva da obra. Assim, não pode ser acatada a tese de que atuou como mero agente político, dissociado dos fatos.

8. Quanto à alegação de que não foi comprovada a ocorrência de dolo ou culpa em sua conduta, observo que, nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.

9. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente caso.

10. Com relação à alegação de boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

11. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como vislumbrar boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas incapazes de elidir a irregularidade cometida.

12. Também não lhe socorre a alegação de que sua responsabilidade deveria [ser] afastada em virtude da ausência de conhecimentos técnicos na área de engenharia.

13. Compete ao gestor zelar pela regular aplicação dos recursos públicos, com a adoção de medidas tendentes a resguardar o interesse público. Em virtude disso, a jurisprudência deste Tribunal não autoriza o afastamento de sua responsabilidade por atos irregulares, ainda que amparados em pareceres técnicos, exceto se o vício na manifestação técnica for de difícil detecção pelo gestor.

14. No caso em apreço, isso não ocorreu. As manifestações nos autos informam que parte dos valores impugnados refere-se à falta de execução da recuperação das casas prevista no plano de trabalho. Não obstante isso, o responsável atestou o cumprimento do objeto e o recebimento definitivo da obra.

15. O acompanhamento das obras por engenheiros da municipalidade nem afasta a responsabilidade do ex-prefeito pela gestão dos recursos, nem autoriza a atestação do cumprimento de serviço efetivamente não prestado.

16. Não há como aceitar que, em se tratando de pequeno município, não tenha o ex-prefeito tido condições de adotar as cautelas necessárias ao fiel cumprimento do plano de trabalho do respectivo convênio, como era de se esperar.

42.1 Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular gestão dos recursos compete exclusivamente ao gestor do dinheiro público. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

42.2 Demais disso, a jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que foi corretamente executado o objeto do ajuste firmado com o Ministério do Trabalho, não havendo como isentar o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, propondo-se a rejeição de todas as alegações de defesa do mesmo.

43. Acerca da análise relacionada à boa-fé do responsável, cabe efetuar as seguintes considerações: citado o responsável, este apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora

se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

43.1 Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame da falta de elementos nesse sentido, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a regular aplicação financeira dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

43.2 São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

43.3 Desse modo, concluímos que não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la (a boa-fé), podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

44. Como elementos de responsabilização da conduta do Fábio Henrique Santana de Carvalho temos que o mesmo não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos no cumprimento do objeto do termo de adesão TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), tendo como conduta irregular gerir indevidamente os recursos do Contrato 341/2010, uma vez que não apresentou os elementos necessários à caracterização da boa e regular gestão, conforme exigidos pela lei, sendo o nexo de causalidade o fato de o mesmo ser responsável pela movimentação dos recursos da conta específica e sendo reprovável tal conduta, devendo as suas contas ser julgadas irregulares, condenado a devolver o valor corrigido, além de ser aplicada a multa proporcional ao débito apurado.

Item da citação à Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Ofício 926/2016-TCU/Secex/SE – peça 46):

não realização do objeto do contrato, caracterizada pela insuficiência na documentação comprobatória de despesa que ampare o montante dos recursos financeiros retirados por meio de cheques da conta bancária específica do convênio; ausência de documentos que comprovem a execução dos serviços, a exemplo da contratação de coordenadores, professores; movimentação irregular dos recursos da conta bancária específica; ausência de comprovação do cumprimento do plano de trabalho.

Alegações de defesa apresentadas pela Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (peça 58):

45. As alegações de defesa se limitaram a informar que a instituição teria executado tudo conforme o contrato, e que os responsáveis da prefeitura teriam atestado todos os serviços, conforme o atestado de capacidade técnica anexado (peça 58, p. 2).

Análise:

46. Como se observa, o representante da entidade se limitou a dizer que tinha executado o objeto do convênio conforme o contrato, mas não apresentou nenhum comprovante da execução do mesmo ou refutou as circunstâncias assentes no próprio ofício de citação, este definido pela

insuficiência na documentação comprobatória de despesa que amparasse o montante dos recursos financeiros retirados por meio de cheques da conta bancária específica do convênio; ausência de documentos que comprovem a execução dos serviços, a exemplo da contratação de coordenadores, professores; movimentação irregular dos recursos da conta bancária específica; ausência de comprovação do cumprimento do plano de trabalho.

47. Destarte, entendemos propor a rejeição das alegações de defesa, bem como a condenação solidária da entidade, juntamente com o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho e o Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa, a devolverem os recursos que não tiveram a sua regular execução comprovada.

Da revelia do Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa (Ofício 1.258/2016-TCU/Secex/SE – peça 61):

48. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

48.1 O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

48.2 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

48.3 Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

48.4 Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

48.5 No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário).

CONCLUSÃO

49. Os autos trataram de tomada de contas especial em razão de conversão da representação egressa da CGU, considerando irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho ao município de Nossa Senhora do Socorro/SE, que posteriormente firmou contrato com a organização não governamental, Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste

(ATNE), na execução de ações do plano de implementação do Programa Projovem Trabalhador. Após a rescisão contratual com a ATNE, foi assinado, também por dispensa de licitação, contrato com a Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a fim de dar continuidade ao objeto do primeiro contrato firmado.

49.1 Em decorrência das irregularidades detectadas na execução do contrato com a Tocqueville, a exemplo de pagamento antecipado de despesas, movimentação dos recursos em contas diferentes da conta específica do ajuste, ausência de comprovação de documentos para comprovação integral da execução das despesas, falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos realizados, foram promovidas as citações do gestor dos recursos, da empresa contratada e do representante desta.

49.2 A despeito das apresentações das alegações de defesa, os responsáveis não conseguiram comprovar, consoante as análises empreendidas ao longo da instrução, a boa e regular gestão dos recursos movimentados. Assim, diante das irregularidades constatadas, propõe-se a rejeição das alegações de defesa patrocinadas pelos responsáveis, condenando-os solidariamente a devolverem as quantias impugnadas, além da aplicação da multa proporcional ao valor dos recursos a serem devolvidos.

49.3 Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, tem-se que ela não foi alcançada pela prescrição decenal, tendo em vista que a data do fato irregular, que motivou o dano ao Erário, ter ocorrido em 22/12/2010. Ademais, houve pronunciamento de citação dos responsáveis em 27/7/2016 (peça 32), fato que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração das instâncias competentes, propondo:

a) **considerar** revel o Sr. **Lucas de Albuquerque Barbosa (CPF 023.423.924-78)**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78)**, prefeito do município de Nossa Senhora do Socorro/SE à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19 e 23, inciso III da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III, e § 5º, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-o**, solidariamente com a **Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (CNPJ 07.213.865/0001-85)**, empresa executora da prestação de serviços, e com o Sr. **Lucas de Albuquerque Barbosa (CPF 023.423.924-78)**, procurador signatário dessa empresa executora, ao pagamento das quantias constantes da tabela abaixo, deduzidas do respectivo crédito, atualizadas monetariamente, a partir da respectiva data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Débito/crédito	Valor (R\$)
3/9/2010	Débito	400.026,62
5/11/2010	Débito	905.951,92
2/12/2010	Débito	366.384,96
14/12/2010	Débito	86.604,36

22/12/2010	Débito	14.936,06
22/12/2010	Débito	4.948,36
30/7/2014	Crédito	367.364,34

c) **aplicar a multa, individualmente**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao Sr. **Lucas de Albuquerque Barbosa (CPF 023.423.924-78)**, ao Sr. **Fábio Henrique Santana de Carvalho** e à **Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (CNPJ 07.213.865/0001-85)**, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar** o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) **encaminhar** ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem;

h) **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo, logo após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.

SECEX-SE, em 3/2/2017.

(Assinado eletronicamente)
Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4562-4

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Ausência de comprovação da boa e regular gestão na execução do Contrato 156/2010, cujos recursos foram repassados por meio do TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), considerando as irregularidades relacionadas a não realização do objeto do contrato.	Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78)	1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016	Geriu irregularmente os recursos do Contrato 341/2010, uma vez que não apresentou os elementos necessários à caracterização da boa e regular gestão, conforme exigidos pela lei.	O Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, como gestor do município, foi responsável pela execução irregular do TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), bem como dos pagamentos a ele relacionados, não tendo comprovado a sua boa e regular gestão.	Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos acarretaria prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.
Ausência de comprovação da boa e regular gestão na execução do Contrato 341/2010, considerando as irregularidades relacionadas a não realização do objeto do contrato.					



Ausência de comprovação da boa e regular gestão na execução do Contrato 341/2010, considerando as irregularidades relacionadas a não realização do objeto do contrato.	Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (CNPJ 07.213.865/0001-85)	Não se aplica	A entidade não demonstrou o cumprimento regular dos termos do objeto do contrato para o qual foi contratada.	A entidade não executou o objeto do contrato para o qual foi paga.	Não se aplica.
Ausência de comprovação da boa e regular gestão na execução do Contrato 341/2010, considerando as irregularidades relacionadas a não realização do objeto do contrato.	Lucas de Albuquerque Barbosa (CPF 023.423.924-78)	A partir de 1º/1/2010	O responsável pela entidade não demonstrou o cumprimento regular dos termos do objeto do contrato para o qual foi contratada.	O responsável pela entidade não executou o objeto do contrato para o qual foi pago.	Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos acarretaria prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.